



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.009676/00-81
Recurso nº 137.739 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.231 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria PIS/Pasep
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado YPÊ ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1991

EMENTA:

PIS - RESTITUIÇÃO - 543-C do CPC - Recolhimentos indevidos e pleito de restituição efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, compreende o período de dez anos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para excluir o período anterior a outubro/1990, por prescrição. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Em Recurso Especial, fls. 261/269, admitido pelo Despacho nº 2101-065 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento (fl. 272/274), insurge a Fazenda Nacional contra o Acórdão 201-81.490 (fls. 253/257), que **I) por maioria de votos, considerou não decaído o pedido, em razão da Resolução nº 49/95 do Senado Federal; II) por unanimidade de votos, reconheceu o direito à semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep.**

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1991

PIS. RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88.

O prazo prescricional para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos.

SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 11 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Devem ser respeitadas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal que declararam a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como e por consequência lógica, reconheceram a manutenção da Lei Complementar nº 7/70 em sua plenitude, inclusive com a aplicação da semestralidade para cômputo da base de cálculo do tributo.

Recurso voluntário provido.

A Fazenda nacional interpôs Recurso Especial contra o Acórdão supramencionado apenas na parte em que, por maioria de votos, afastou a prescrição, decidindo que o direito do contribuinte de pleitear a repetição do indébito oriundo de pagamento indevido ou a maior, realizado com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado Federal que suspendeu a vigência dos respectivos dispositivos.

A recorrente entende que, agindo assim, os julgadores *a quo* negaram vigência ao art. 168, *caput* e inciso I, art 165, inciso I e art. 156, inciso I, todos do CTN, os quais determinam prazo quinquenal para pleitear a restituição de indébitos tributários, a contar da data do pagamento indevido.

Segue discorrendo que a Resolução nº 49 do Senado Federal em nada influenciou a contagem do prazo para restituição ou compensação já que o CTN não definiu como termo *a quo* a edição de Resolução pelo Senado Federal ou declaração de inconstitucionalidade de lei tributária pelo STF. Diferentemente do entendimento dos ilustres julgadores, consoante a exegese do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o início da contagem do prazo para a repetição do indébito se iniciaria no momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento indevido.

Considerando que os pagamentos ocorreram entre julho de 1988 e outubro de 1991 e que o pedido de restituição foi protocolado em outubro de 2000, não poderia ter o contribuinte se valido do referido instrumento para pleitear o indébito dos valores anteriores a outubro de 1995.

Finalmente, requer a reforma do Acórdão 201-81.490, para que seja reconhecido o direito de pleitear a repetição do indébito tributário com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 em até cinco anos, a contar da data do pagamento indevido.

O contribuinte não apresentou contrarrazões embora tenha sido cientificado por edital (fl. 282) do recebimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e seu inteiro teor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O tema, de todos conhecido, tem origem no recolhimento a maior decorrente da semestralidade da Contribuição para o PIS onde o E. STF julgou inconstitucionais os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988

A ora Recorrida pleiteou a restituição no mês de outubro de 2000 objetivando os períodos base de julho de 1988 a outubro de 1991.

Como sempre, acompanhando entendimento do Poder Judiciário – RESP 1.002.932-SP, em se tratando de pagamentos indevidos e pleito de restituição exercitados anteriormente a entrada em vigor da LC 118 que se deu em 09.06.2005, o prazo decadencial compreende o período de dez anos.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional para afastar os créditos decorrentes dos períodos base anteriores a outubro de 1990.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator